

COMISSÃO CULTURA

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 4.524, DE 2024

Dispõe sobre a obrigatoriedade de reserva de espaço para instituições que promovem a defesa dos direitos das pessoas com deficiência em eventos culturais, recreativos, esportivos, de lazer, culturais e artísticos, e altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência) e a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 (Lei Rouanet).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de reserva de espaço de exposição ou participação para instituições que promovam a defesa dos direitos das pessoas com deficiência em eventos recreativos, esportivos, de lazer, culturais e artísticos realizados em território nacional.

Art. 2º O artigo 44 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência) passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art.44.....
.....

§ 8º. Nos eventos recreativos, esportivos, de lazer, culturais e artísticos realizados com financiamento público ou incentivos fiscais, em que haja espaços de exposição, é obrigatória a reserva de, ao menos, um espaço de exposição ou participação para instituições que atuem na promoção de direitos de pessoas com deficiência, conforme regulamento.” (NR)



Art. 3º O art. 2º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 (Lei Rouanet), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º.....

.....

§ 4º Os projetos culturais incentivados por esta Lei deverão incluir a reserva de, no mínimo, um espaço de exposição ou participação para instituições que promovam os direitos das pessoas com deficiência, conforme disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 44 da Lei nº 13.146, de 2015.

§ 5º O descumprimento do disposto no § 4º implicará a suspensão dos benefícios fiscais concedidos.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 29 de abril de 2026.

Deputada CAROL DARTORA

Presidenta

